DIREITO AO REFÚGIO NO BRASIL E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Stephanie Gama [1]

RESUMO

O artigo tem como propósito mostrar a evolução histórica do direito ao refúgio ao longo dos anos através de documentos internacionais. Será apresentado o caminho percorrido até chegar à nova Lei de Migração. Começando pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados que foi o primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado. Por meio dela, reconheceu-se a necessidade de cooperação internacional para se enfrentar o problema do refúgio. Passando ainda pelo Protocolo de 1967, Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), Declaração de Cartagena 1984 e por fim a Constituição Federal. Brasil ocupa papel de destaque na América do Sul, por ter sido o primeiro país a regulamentar a proteção dos refugiados. Ele foi o pioneiro a ratificar a Convenção de 1951 e também aderindo ao Protocolo de 1967 em 07 de agosto de 1972, além de ter sido o primeiro país a elaborar uma lei específica sobre refugiados, a Lei 9.474/97. A elaboração dessa lei nacional sobre refúgio foi um marco no tocante à proteção aos refugiados. Em 2017 foi criada uma nova legislação mais abrangente que define os direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior que é a Lei 13445 de Migração.

Palavras-chave: Refugiados. Proteção. Convenção. Lei de Migração.

ABSTRACT

The article aims to show the historical evolution of the right to refuge through the years through Conventions, Treaties and Protocols. The path will be presented until the new Migration Law is reached. Beginning with the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, which was the first international agreement to cover the most important aspects of the life of a refugee. Through it, the need for international cooperation was recognized to face the problem of refuge. Passing further on by the 1967 Protocol, the Organization of African Unity (OAU) Convention, the Cartagena Declaration 1984 and finally the Federal Constitution. Brazil occupies a prominent role in South America, since it was the first country to regulate the protection of refugees. He was the first to ratify the 1951 Convention and also acceded to the 1967 Protocol on August 7, 1972, and was the first country to draft a specific law on refugees, Law 9.474 / 97. The development of this national law on refuge was a milestone in the protection of refugees. In 2017, a new, more comprehensive legislation was established that defines the rights and duties of migrants and visitors in Brazil; Regulates the entry and stay of foreigners; And establishes rules of protection for Brazilians abroad, which is Law 13445 on Migration.

Keywords: Refugees. Convention. Protection. Migration Law.

1 Graduada em Direito na Universidade Santa Cecília

1. INTRODUÇÃO

Em face da própria evolução na prática de acolhida a estrangeiros perseguidos e também da necessidade de tornar ainda mais eficaz o instituto, a doutrina foi cristalizando e estabeleceu-se o gênero "direito de asilo", o qual se subdivide nas espécies "asilo diplomático e territorial" e o refúgio (BARBOSA e HORA, 2007).

É importante definir o termo refugiado para que não ocorram interpretações desencontradas ou confusas em relação a institutos diferentes como o asilo político, que em muitas situações são definidas como institutos iguais. No entanto, o instituto do refúgio é muito mais amplo, englobando diversas situações em que pode ser solicitado no momento em que um indivíduo busca proteção e somente outro Estado pode responder por esse pedido (COLATUSSO, 2014).

O conceito jurídico de asilo originou-se no Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu, de 1889, sendo asilo, e sua modalidade diplomática, instituto característico da América Latina. Por sua vez, (...) o termo refugiado foi aplicado aos huguenotes, franceses que fugiram para a Inglaterra após a revogação do edito de Nantes, em 1685 (BARBOSA e HORA, 2007).

Refugiado é uma expressão usada frequentemente de forma generalizada, não havendo uma definição clara entre pessoas que foram obrigadas a sair de seu país e daquelas que apenas se deslocaram dentro de sua própria pátria, como conceituam Barbosa e Hora:

> O termo "refugiado" é utilizado com frequência pela imprensa, políticos e público em geral para designar uma pessoa que foi obrigada a deixar o seu local de residência e pouca distinção se faz entre as pessoas que tiveram de deixar o seu país ou se deslocaram no interior de sua própria pátria. Da mesma forma, não se confere muito a atenção aos motivos que ensejaram a fuga, seja por perseguição religiosa ou violência política, catástrofe ambiental ou pobreza. Independentemente da causa presume-se *primafacie* que todos têm direito a ser designados por refugiados (BARBOSA e HORA, 2007, p. 23).

Observe-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem não especifica o conceito de refugiado e de asilado. O documento assegura que qualquer pessoa pode solicitar proteção a outro Estado quando se sentir ameaçada ou perseguida, mas não estabelece dever ou obrigação de um Estado conceder ou não asilo. Dá uma base jurídica de proteção na modalidade de asilo e de refúgio, como afirma Barreto:

> O Direito de asilo está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Serve ele de base jurídica para as diversas modalidades modernas de proteção às pessoas perseguidas por um Estado, tanto por meio do asilo propriamente dito quanto do refúgio (BARRETO, 2010, p. 36).

Já o Direito Internacional ao definir o termo refugiado aplicou apenas o conceito da Convenção de Genebra de 1951. Todos aqueles que solicitassem refúgio eram atendidos sem distinção, de modo genérico, sem uma melhor análise das razões que levaram ao pedido. Assim, qualquer pessoa poderia reivindicar esse direito, conforme diz:

> Nos termos do Direito Internacional a definição de refugiado tem um sentido muito mais específico. O conceito foi cunhado pela Convenção de 51, determinando que se aplicasse a toda pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguido por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e que não pode ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (BARBOSA e HORA, 2007, p. 22).

Mas foi precisamente no ano de 1951, quando foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de Genebra de 1951, das Nações Unidas, que se definiu claramente quem poderia ser considerada pessoa refugiada e, assim, possuía o direito de proteção internacional, através de um instrumento normativo. No entanto, ficou limitada no espaço e no tempo porque somente se aplicava aos refugiados que passaram a ter tal condição como resultado dos acontecimentos ocorridos na Europa (reserva geográfica), antes de 1º de janeiro de 1951 (reserva temporal). O limite temporal permaneceu até a redefinição do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados que o suprimiu, possibilitando que seus dispositivos continuassem a ter aplicação (BARBOSA E HORA, 2007).

A conceituação de refugiado é importante sob vários aspectos:

> Um, porque os conceitos legais, constantes na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, são decisivos para caracterizar as obrigações contratuais ou convencionais dos Estados que são signatários desses instrumentos. Dessa forma, uma pessoa que satisfaça as condições neles previstas, terá o direito ao seu amparo; dois, porque a Convenção de 51 também dá direito ao ACNUR de verificar a aplicação de seus dispositivos e, com relação às pessoas que satisfaçam os critérios, uma base convencional segura face à proteção internacional; por fim, pelo fato de que as definições dos citados instrumentos foram adotadas por muitas legislações nacionais, tornando-se relevantes para a caracterização formal do status de refugiados, bem como do asilo, sob a proteção de determinado sistema nacional (BARBOSA e HORA apud CASELLA, 2001, p. 17-26).

Ao mesmo tempo, é importante diferenciar os conceitos de asilo e de refúgio, já que, tecnicamente, são institutos com marcantes similitudes e diferenças, conforme mostra o quadro:

	Asilo	Refúgio
Semelhanças	Objetivos: ambos visam à proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem e/ou residência habitual desses	
	Fundamentos: ambos se fundam na solidariedade e na cooperação internacionais	
	Fundamentação legal: ambos se fundam no respeito aos direitos humanos e, consequentemente, ambos podem ser entendidos como abarcados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos	
	Caráter: ambos têm caráter humanitário	
	Proteção Assegurada: a saída compulsória dessas pessoas fica limitada	
Diferenças	Data da Antiguidade	É positivado tão somente no século XX
	É atualmente praticado, sobretudo, na América Latina	Tem abrangência universal
	Tema de tratados regionais desde o século XIX	Tem como base tratados universais, sendo somente a partir da década de 60 do século XX que ele passa a ser tema de tratados regionais
	Hipóteses discricionárias de concessão	Hipóteses claras de reconhecimento do *status* de refugiado
	Limitado a questões políticas	5 motivos (opinião política, raça, religião, nacionalidade e pertencimento a grupo social)

O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Liliana Lyra Jubilut 2007.

Na América do Sul, o Brasil foi o primeiro país a se comprometer com as normativas de proteção aos refugiados. Pioneiro na regulamentação da proteção do refugiado, como afirma (JUBILUT, 2007).

> Brasil foi o primeiro a regulamentar a proteção do refugiado na América do Sul, ratificando os seus principais instrumentos internacionais de proteção e destacando-se em relação ao recolhimento de refugiado em seu território. O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da universalização deste instituto, no início da década de 50, do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67, além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958. (JUBILUT, 2007, p. 171)

Apesar disso, durante, aproximadamente, duas décadas não houve manifestação de uma efetiva política de acolhida a refugiados em nosso território, sendo tal fato alterado somente no final da década de 1970. Em 1977, foi aberto um escritório *ad hoc* do ACNUR decorrente de um acordo celebrado com o Brasil, situado no Rio de Janeiro, pela falta de democracia na América Latina que ocasionou perseguições aos opositores ao novo regime, assim gerando refugiados. Esse escritório trabalhou com o reassentamento de refugiados, uma vez que: "No acordo entre o ACNUR e o governo brasileiro estabelecia-se que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 51, somente recebendo refugiados provenientes da Europa" (JUBILUT, 2007, p. 172, 172).

O Brasil vivia uma ditadura militar, sendo assim não queria pessoas opositoras aos regimes próximos ao seu, mas permitia o trânsito dessas pessoas para reassentamento em outros Estados (JUBILUT, 2007).

O reconhecimento do ACNUR como órgão da ONU trouxe um maior engajamento na proteção dos refugiados, ganhando forma e em 1986, o Brasil recebeu quase 50 famílias iranianas, perseguidas em sua terra natal por motivos religiosos em virtude de pertencerem à comunidade Bahá'í (BARBOSA e HORA, 2007).

Neste rumo, a Carta Constitucional de 1988, rompendo com o regime autoritário que até então predominava, nasceu do resultado de uma longa luta pela construção de um Estado Democrático, onde se assegurasse o efetivo exercício dos direitos humanos fundamentais (SILVA, 1998, p. 169 apud BARBOSA e HORA, 2007, p. 40).

No final da década de 80, promoveu-se a transferência do escritório do ACNUR para a Capital Federal e também a denúncia brasileira à reserva geográfica e o levante das reservas ao direito de associação e ao exercício de profissões assalariadas, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, 15º e 17º da Convenção de 51 (BARBOSA e HORA, 2007).

> Em agosto de 1994, o Seminário Regional sobre o Direito dos Refugiados no Sul da América Latina – Harmonização Legislativa e de Procedimento, realizado em Buenos Aires, manifestou e concluiu pela necessidade de que todos os países da região adotassem uma legislação interna conforme a Convenção de 51, o Protocolo de 67 e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, adotando as medidas legislativas e administrativas cabíveis parar ditar as disposições legais respectivas ou modificar as então vigentes, visando a dar mais certeza aos direitos dos solicitantes e evitar toda a sombra de abuso e injustiça (BARBOSA e HORA, 2007, p 41).

Conforme apurou o Prof. Estevão Chaves de Rezende Martins:

> Com a ratificação sucessiva de diversos instrumentos internacionais e com uma atuação crescente nos foros multilaterais, o Brasil colocou no topo da agenda de referência de sua política interna e externa o trinômio valorativo – vale dizer, de cunho ético – da democracia, do desenvolvimento e dos direitos humanos. (MARTINS, 2001, p. 6 apud BARBOSA e HORA, 2007, p. 41).

"Programa Nacional de Direitos Humanos" (PNDH), lançado em 1996, e a ação internacional brasileira passou a ser marcada pela defesa da democracia, pela utilização dos recursos ambientais, de forma responsável, e pelo respeito aos direitos humanos. Foi elaborado e aprovado o "Estatuto do Refugiado", consubstanciado na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, marco do ordenamento jurídico brasileiro (JUBILUT, 2007).

> Dessa forma, embalada pelos ventos da democracia, a temática do refúgio no Brasil passa a ser revestida de um aparato normativo caracterizado por ser um dos mais modernos do mundo. Pois, além de abarcar a totalidade dos princípios previstos pela Convenção de 51 e pelo Protocolo de 67, ela incorpora o que há de mais contemporâneo da discussão acerca do direito internacional dos refugiados (ZERBINI, 2003, p. 173 apud BARBOSA e HORA, 2007, p. 42).

É preciso ter cuidado e não generalizar os conceitos de refúgio e de asilo, visto que são institutos semelhantes, mas que contém suas diferenças. A Convenção de 1951 discutiu quem poderia ser chamado de refugiado.

2. CONVENÇÃO DE 1951

O marco institucional da proteção moderna vem a ser a Convenção de 1951, celebrada sob a égide da ONU, por meio da atuação do ACNUR. Sua elaboração ocorreu entre os anos de 1948 e 1951, e durante sua preparação surgiram inúmeras divergências. Na primeira fase, verificou-se a posição da ONU por intermédio do seu Secretário Geral (Trygve Lie), cuja ideia era que abrangesse todas as pessoas que não tem a proteção do Estado, tanto os apátridas como os refugiados. A ideia foi aprovada pelo Conselho Econômico e Social para ser discutida em seu comitê, mas acabou sendo rejeitada com o apoio dos Estados Unidos e da França, tendo se decidido que a Convenção trataria apenas de refugiados, apesar da oposição contrária do Reino Unido (JUBILUT, 2007).

Após essa divergência, o que foi discutido era quem devia ser considerado refugiado. O texto final da Convenção mostra que refugiados já são pessoas protegidas por órgãos estabelecidos para tratar desse tema, em consequência dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951: "Na Europa ou fora dela (cabendo a adoção de uma ou outra hipótese pelos Estados no momento de seu comprometimento com ela), e receando com razão ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social, ou das suas opiniões políticas" (JUBILUT, 2007, p. 84).

> Com base nesse texto, verifica-se que a Convenção de 1951 previa a possibilidade de uma reserva geográfica, o que significa dizer que os Estados podiam considerar refugiados tão-somente as pessoas provenientes da Europa – em função de ter sido essa região palco da Segunda Guerra Mundial – se optassem por adotar esta cláusula. A existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente. O atendimento desta reivindicação seria, no entanto, impossível, caso se incluíssem refugiados provenientes de outras localidades, especialmente de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. (JUBILUT, 2007, p. 84, 85)

O outro ponto controverso alvo de críticas, foi o fato de só se preocuparem com os motivos de reconhecimento do status de refugiado perseguições em função da violação de direitos civis e políticos, ignorando os direitos econômicos, sociais e culturais mais violados em países em desenvolvimento. A Convenção de 51, não definiu um órgão responsável por sua interpretação, deixando a cargo das cortes nacionais de cada Estado o papel de solucionar controvérsias advindas de sua interpretação, apesar de na prática o ACNUR divulgar diretrizes de interpretação (JUBILUT, 2007).

> A maior crítica que sofre a Convenção de 51, todavia, é em função de ela não trazer claramente o direito de asilo lato sensu consagrado no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), dispositivo mencionado no preâmbulo da convenção, mas não traduzido em uma obrigação no decorrer de seu texto. Não consagrando o direito de asilo lato sensu, como classicamente reconhecido nos documentos internacionais, a Convenção de 51

> não possibilita a renovação desta definição para incluir a obrigação de conceder asilo, como faz a Convenção Americana de Direitos Humanos (1948). (JUBILUT, 2007, p. 85)

Essa limitação se relaciona com o fato dos Estados quererem manter a sua soberania, não desejando que o Direito internacional impusesse quais estrangeiros seriam escolhidos para adentrar o seu território, o que mostra que na Convenção de 51 elaborada sob a visão do Direito Internacional clássico, a soberania era considerada um princípio absoluto (JUBILUT, 2007).

> Na sua fase final de elaboração, os problemas da reserva geográfica, reserva temporal e foco em direitos civis e políticos foram trazidos à discussão na Assembleia Geral, que aprovaria o texto a ser apresentado aos plenipotenciários (JUBILUT, 2007, p. 85).

As limitações da Convenção de 51 não impedem, contudo, que seus aspectos positivos sejam ressaltados:

> Além de trazer a definição de refugiado que valeria a partir de então e serviria de base para uma uniformidade do reconhecimento de refúgio internacionalmente, ela traz, ainda, alguns princípios importantes do Direito Internacional dos Refugiados, tais como: o princípio do non-refoulement – pelo qual os indivíduos não podem ser mandados contra a sua vontade para um território no qual possam ser expostos a perseguição ou onde corram risco de morte ou ainda para um território do qual se sabe que serão enviados a um terceiro território no qual possam sofrer perseguição ou tenham sua integridade física ou vida ameaçada; o princípio da não-discriminação, regras sobre o estatuto pessoal do refugiado, regra que impede a punição por entrada ou permanência irregular no país onde se solicita refúgio e regras sobre trabalho dos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 86).

Esta Convenção trouxe o nível mínimo que os refugiados devem ser tratados, incluindo seus direitos essenciais que lhes devem ser garantidos, bem como estimula os Estados a cooperar com a ACNUR no exercício de suas funções e na supervisão da aplicação da Convenção. (JUBILUT, 2007).

> A Convenção de 51 traz, ainda, cláusulas de exclusão – que impedem a concessão de refúgio em dados casos – e de cessação – que terminam o refúgio em outros – com o intuito de preservar o instituto, aplicando-o apenas aos que realmente são refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 86).

E, referida autora termina por concluir que:

> Deste modo, combinando-se todos os novos requisitos deste diploma legal, são refugiados as pessoas com bem fundado temor de perseguição antes de 1.º de janeiro de 1951, na Europa ou fora dela (dependendo da opção feita pelo Estado signatário), em seu Estado de origem e/ou residência habitual em função de seu status civil e político, que se encontram em outro território, e que careçam e sejam merecedores da proteção internacional (não sendo objeto das cláusulas de cessação e exclusão, respectivamente) (JUBILUT, 2007, p. 86).

Analisando a Convenção de 1951, nota-se que ela foi alvo de críticas e controvérsias especialmente no que diz respeito à cláusula da reserva geográfica, e a não observação do refúgio por motivos econômicos, sociais e culturais sendo a maior delas não trazer

claramente no texto o reconhecimento do direito ao asilo lato senso consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

3. PROTOCOLO DE 1967

A descolonização africana gerou um novo fluxo migratório e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, foi elaborado e submetido à Assembleia Geral da ONU em 1966. A Assembleia solicitou ao Secretário- Geral que submetesse o texto do Protocolo ao consentimento dos Estados. O Protocolo foi assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral em Nova York, no dia 31 de janeiro de 1967, e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, após atingir seis instrumentos de adesão (BARICHELLO, 2009).

> O Protocolo buscou eliminar as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de 51, a qual estabelecia que somente seriam reconhecidos como refugiados aqueles que tivessem receio de serem perseguidos "em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951". Com o Protocolo de 67, esses termos passaram a não ser mais aplicados à definição de refugiado. (BARICHELLO, 2009, p. 51)

O Protocolo está ligado a Convenção de 51, mas mesmo assim conserva um caráter próprio, sendo um instrumento jurídico independente. Sua adesão já é o suficiente para que a maior parte das disposições da Convenção de 51 se torne aplicáveis aos Estados que a ele aderirem (BARICHELLO, 2009).

> Contudo, muitos foram os Estados que preferiram ratificar a Convenção e o Protocolo reforçando, desse modo, a autoridade desses dois instrumentos do Direito Internacional relativo aos refugiados e os únicos de caráter universal. Todos os países da América Latina assinaram a Convenção de 1951, com exceção de Cuba. E, da mesma forma, todos os países que aderiram à Convenção, também o fizeram em relação ao Protocolo de 1967, embora alguns Estados, como por exemplo, os Estados Unidos, tenham optado apenas em ratificar o Protocolo, sem nunca terem ratificado a Convenção de 1951 (BARICHELLO, 2009, p.52).

> Apesar desses avanços significativos, a adoção do Protocolo de 67 não trouxe à tona a discussão sobre a definição de refugiados, mantendo-se a limitação da sua caracterização por violações de direitos civis e políticos. Tal fato se deveu ao medo dos Estados desenvolvidos de uma ampliação do número de refugiados, o que não atendia aos seus interesses na época, e poderia, de fato, ocorrer uma vez que a Assembleia Geral da ONU era, nesse momento, dominada por Estados em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo. Desse modo, optou-se pela aprovação de um documento curto que se limitava a revogar as reservas e que não propiciava a discussão material do tema (JUBILUT, 2007, p.88).

O Protocolo de 1967 trouxe o fim da limitação geográfica e temporal, mesmo assim, ficou devendo a definição de refugiado mantendo o que diz na Convenção de 51.

Na próxima seção mostrará a ampliação da definição de refugiado, algo mais regional como conflitos internos.

4. CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA)

O Protocolo de 67, mesmo trazendo um avanço importante na questão da definição clássica de refugiados acabando com a reserva temporal e geográfica, os grandes fluxos migratórios mostrou uma necessidade de uma nova definição (MOREIRA, 2007).

> Assim, os países da Organização de Unidade Africana (OUA), preocupados com a segurança dos Estados de origem e de acolhimento dos refugiados, pretendiam celebrar uma Convenção que tratasse especificamente dos refugiados africanos, o que constituiu a primeira experiência regional na elaboração de instrumentos de proteção a esse grupo (MOREIRA, 2007, p. 11).

Diante disso, pensou-se que a Convenção da OUA, poderia de alguma maneira colocar em risco a universalidade da Convenção de 51, mas foi superado porque a primeira consiste num instrumento regional e deveria completar a segunda (ACNUR, 2000a, p. 59 apud MOREIRA, 2007, p.11).

> Em face disso, a Convenção da OUA, elaborada em 10 de setembro de 1969 em Adis-Abeba, na Etiópia, reconheceu que a Convenção de 1951 era o instrumento universal relativo aos refugiados, bem como ratificou os motivos clássicos de refúgio dados por ela (OUA, 1969; ZARD, 2005, p. 5 apud MOREIRA, 2007, p. 11).

A Convenção estabeleceu uma definição para refugiado ampliada em seu artigo 1º, que se aplicava:

> A qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem a nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar de residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969 apud MOREIRA, 2007, p. 12).

A nova definição possibilitava aos indivíduos que fugiam de conflitos internos e outras formas de violência em seus países de origem ser considerados como refugiados. Com isso, não precisavam mais demonstrar a existência do fundado receio de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 2000a, p. 60; ZARD, 2005, p. 7 apud MOREIRA, 2007, p. 12).

Por fim, vale destacar que, em 1969, ano de sua celebração, 40 países africanos assinaram a Convenção da OUA. “A Convenção entraria em vigor quando um terço dos Estados-membros da OUA a ratificassem, o que ocorreu em 20 de junho de 1974, quando 16 países se obrigaram internacionalmente a cumprir suas disposições” (ACNUR, 2000a, p. 312-315 apud MOREIRA, 2007, p. 12).

Mostra que era de extrema necessidade uma nova definição para refugiados, algo mais próximo da realidade dessas pessoas que sofrem com conflitos internos no seu país.

A Declaração de Cartagena 1984 criou uma extensão do conceito de refugiado, uma aplicação regional, voltada para problemas específicos.

5. DECLARAÇÃO DE CARTAGENA 1984

Na Declaração de Cartagena, adotou-se a extensão do conceito de refugiado previsto na Convenção da OUA, ampliando-o no sentido de amparar pessoas ameaçadas por violência generalizada, conflitos internos e graves violações de direitos humanos. O texto da Declaração de Cartagena traz, na sua terceira conclusão, o seguinte conceito de refugiado:

> Terceira – [...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 2001, p. 425- 426 apud BARICHELLO, 2009, p.55).

Por meio da Declaração de Cartagena, resolveram reconhecer como refugiados também aqueles que sofreram violações dos seus direitos humanos, possibilitando a acolhida de um grupo maior de refugiados, o que corrobora o comprometimento da América Latina com essa problemática (BARICHELLO, 2009).

"A Declaração de Cartagena, estabeleceu um vínculo entre os domínios do Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos" (BARICHELLO, 2009, p. 55).

Ela se compõe de quatro partes:

> Na primeira parte são apresentadas as conclusões e recomendações adotadas pelo Colóquio realizado no México em 1981 sobre Asilo e Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, o qual estabeleceu importantes critérios para análise e consideração da matéria.
> Na segunda estão os compromissos relativos aos refugiados incluídos na "Acta de Contadora para la Paz y Cooperación en Centro américa" cujos critérios são acolhidos totalmente e transcritos na Convenção.
> Na terceira, reproduz uma série de conclusões resultantes do Colóquio ocorrido em Cartagena das Índias, em 1984, sendo sua terceira conclusão a do "conceito ampliado" de refugiado.
> Na quarta estabelece uma série de recomendações que tem por objeto reafirmar a necessidade de observar os compromissos em matérias de refugiados presentes na "Acta de Contadora" (BARICHELLO, 2009, p. 56).

A Declaração estabeleceu os fundamentos jurídicos que são:

> Destacando-se, em suma: a ampliação da definição de refugiado ao estender em suas causas a violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública; fomentou a ação dos Estados; reiterou a importância do princípio de non-refoulement como base da proteção dos refugiados e norma peremptória do Direito Internacional; assinalou a necessidade de os Estados desenvolverem normas mínimas consagradas nos instrumentos básicos de proteção e enquadrou a temática dos refugiados, deslocados e repatriados, em um contexto mais amplo da

> observância dos Direitos Humanos e da construção da paz na América Latina (BARICHELLO, 2009, p.57).

A Declaração de Cartagena não teve a intenção de ser um instrumento obrigatório. Embora não sendo formalmente vinculativa, tornou-se a base da política sobre refugiados na região e foi incorporada na legislação nacional de diversos Estados do continente, o que permitiu, juntamente o apoio dos governos e da sociedade civil, a criação de uma rede de proteção em nível continental (BARICHELLO, 2009).

Nesse sentido, vale mencionar:

> Que os dez países presentes no Colóquio de Cartagena a assinaram, contudo apenas quatro deles (Belize, Guatemala, Honduras e México) incorporaram a definição ampliada de refugiado em suas legislações internas. Além destes, Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai e Peru, que não haviam assinado a Declaração, também o fizeram (ACNUR, 2004, p. 1-6 apud MOREIRA, 2007, p. 14).

A Declaração estabeleceu que os Estados podem adotar ou não a ampliação do conceito de refugiado, fato esse que, através dos anos, agiu como um elemento de persuasão importante devido à aceitação e aplicação da Declaração por parte de vários Estados, seja de modo formal, pela adoção de normas nacionais, seja pela prática dos processos de reconhecimento da condição de refugiado (BARICHELLO, 2009).

Nota-se que a Declaração de Cartagena foi mais além, trazendo para o seu texto a proteção às pessoas que sofrem grave violação de direitos humanos. Ressalta-se que os países foram ratificando a Convenção de 51 e em cima disso, criando ampliações do conceito de refugiado para abranger o maior números de indivíduos em situações de perigo, conforme suas necessidades regionais.

Observa-se agora, como o Brasil encara tais pessoas e qual o suporte ele dá através da Constituição Federal.

6. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A respeito do tema refugiados na Constituição deve se fazer uma análise sob dois aspectos importantes: deve se observar as suas disposições internas, como princípios e regras nela contidos referentes à proteção aos refugiados, e do outro lado as disposições exteriores, mas que são reguladas por ela, no caso, tratados internacionais e entender como essas regras se incorporam com as regras constitucionais (JUBILUT, 2007).

Isto decorre do fato de que:

> A Constituição é concebida como unidade que expressa sobretudo valores permanentes da comunidade nacional, que se sobrepõe a outros meramente conjunturais, por vezes dissociados daqueles [...] No Brasil, tal unidade encontra-se nas disposições sobre os direitos e garantias fundamentais e nos princípios que governam o Estado brasileiro (MAGALHÃES, J. C apud JUBILUT, 2007, p. 179).

6.1 Os fundamentos constitucionais do Refúgio

> A Constituição Federal de 1988 traz em seu título I, que trata dos princípios fundamentais, um elenco de princípios que devem orientar as ações do Brasil, entre as quais as de escopo internacional, como a prática do refúgio (JUBILUT, 2007, p. 180).

Os princípios são linhas gerais adotadas pelo governo brasileiro em suas atividades. São regras jurídicas que fundamentam as demais regras e apontam objetivos a serem alcançados por essas, assim tendo um papel fundamental no ordenamento jurídico (JUBILUT, 2007).

"A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 1.º os seus fundamentos, entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana, que vai pautar toda a proteção dos direitos humanos no Brasil" (JUBILUT, 2007, p. 180).

Já no artigo 3º, que se encontra dentro do título dos princípios fundamentais, estabelece seus objetivos fundamentais deixando claros os objetivos que pretende atingir obriga a todos (Estados, sociedade civil e indivíduos) a se comprometer com a sua realização. No artigo 4º elenca os princípios relativos às relações internacionais conforme ensina José Afonso da Silva: "Os princípios relativos à comunidade internacional são definições precisas de comportamento do Brasil como pessoa jurídica de Direito Internacional" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 1989, p. 84 apud JUBILUT, 2007, p. 180).

"Dentre esses princípios se destaca, a prevalência dos direitos humanos, prevista no inciso II do supracitado artigo e a concessão do asilo político estipulada no inciso X" (JUBILUT, 2007, p. 180).

Com base nesses princípios pode-se afirmar que:

> os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro (JUBILUT, 2007, p. 181).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, caput, que:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. […] Dessa forma, além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil (JUBILUT, 2007, p. 182).

A Constituição traz bases legais para a efetivação do refúgio no Brasil e sobre o tratamento jurídico a ser utilizado aos solicitantes de refúgio e aos refugiados, enquanto estrangeiros no Brasil, mostrando a importância do tema no atual momento da comunidade internacional (JUBILUT, 2007).

A Carta Magna se baseia no princípio da dignidade humana para estabelecer o tratamento aos refugiados no Brasil, utilizando de seus princípios basilares como a prevalência dos direitos

humanos. A partir disso foi desenvolvida uma lei específica para a proteção dos refugiados no país, uma lei que foi um marco histórico.

7. A LEI 9.474/1997

Em 1997 o Brasil criou uma lei específica para os refugiados: a Lei 9.474, de 22 de junho, que estabeleceu critérios para o reconhecimento do status de refugiado e determinou o procedimento para reconhecimento, criando também um órgão administrativo para tratar sobre o tema, o Comitê Nacional para Refugiados [CONARE] A Lei resultou do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada junto com representantes do ACNUR e do governo brasileiro. O projeto foi enviado ao Congresso Nacional no final do ano de 1996, e passou pelas Comissões de Direitos Humanos, da Constituição e Justiça e de Relações Exteriores (JUBILUT, 2007).

Segundo Jubilut (2007), durante as discussões nessas comissões resolveram adotar o "espírito de Cartagena", devido a sua definição ampliada de refugiados constante da Declaração de Cartagena de 1984.

A Lei 9.474/1997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal:

> ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais (JUBILUT, 2007, p. 190).

A lei brasileira adotou vários aspectos e os mesmos critérios da Convenção de 51, como por exemplo, os motivos que caracterizam o refúgio, que aparecem no artigo 1º, I, II da referida lei, assim como as hipóteses de exclusão da condição de refugiados e a extensão do benefício ao grupo familiar. O ordenamento jurídico brasileiro, como citado no artigo 1º, inciso III, adota uma definição ampliada, para entender a grave e generalizada violação dos direitos humanos como fator de reconhecimento do status de refugiado. Isto é um mérito da lei nacional, pois por meio dela vislumbra-se a vontade de proteger as vítimas do desrespeito aos seus direitos mais fundamentais, assim denota uma solidariedade e consciência da responsabilidade internacional do Brasil (JUBILUT, 2007).

"Nota-se, ademais, outro aspecto relevante de sua existência: a promulgação de um diploma legal exclusivo sobre o tema dos refugiados, fato não tão comum caso se verifique o direito comparado" (JUBILUT, 2007, p. 191).

Observando a lista de Estados signatários da Convenção de 51 e/ou Protocolo de 67, verifica-se que a maioria tem legislação interna sobre a matéria, possuem dispositivos constitucionais ou legislação infraconstitucional. Ocorre que essas leis que trata dos refugiados estão dentro da legislação sobre imigração ou sobre o direito ao asilo, como por exemplo, nos Estados Unidos e no Japão, não havendo lei específica como no Brasil, tal fato permite uma maior adequação do texto legal às necessidades dos refugiados (JUBILUT, 2007).

O artigo 7º caput refere-se da entrada de refugiados no Brasil e da possibilidade de manifestar o desejo de pedir refúgio a qualquer autoridade migratória. E no §1º desse mesmo artigo fala da impossibilidade de deportação de quem solicitar refúgio. "Ressalte-se, também, o fato de a entrada irregular não obstar a possibilidade de solicitação de refúgio, conforme artigo 8.º" (JUBILUT, 2007, p. 192). Para a proteção esse é um fato importante, caso se exigisse a entrada legal no território, iria impedir a sua vinda, por que a situação em seu país não permite na maioria das vezes a obtenção de visto e/ou passaporte (JUBILUT, 2007).

Os procedimentos criminais e administrativos decorrentes da entrada ilegal, que poderiam causar a deportação ou expulsão em função da determinação do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) ficam suspensos até a conclusão do pedido de refúgio conforme artigo 10, caput, e parágrafos 1.º e 2º (JUBILUT, 2007).

Veremos o procedimento adotado pelo CONARE:

> Na seção relativa ao CONARE, verifica-se a instauração do mesmo, a determinação de que será presidido pelo representante do Ministério da Justiça e vice-presidido pelo representante do Ministério das Relações Exteriores, bem como a determinação de sua competência para estabelecer, em primeira instância, o reconhecimento ou não do status de refugiado e a sua composição multifacetada, com representantes de vários órgãos governamentais, de organizações não-governamentais e do ACNUR. No que tange as suas competências é relevante notar que na realização de suas atividades o CONARE expede Resoluções Normativas com o escopo de regulamentar questões práticas relativas aos refugiados, como, por exemplo, a Resolução Normativa 1, que traz em seu anexo o modelo do termo de declaração que deve ser preenchido pelo refugiado quando de sua solicitação de refúgio (JUBILUT, 2007, p.192).

Dois aspectos importantes, quanto à composição do CONARE:

> O primeiro relaciona-se à presença de uma entidade da sociedade civil que trabalha com refugiados (a Cáritas) no órgão que trata da elegibilidade dos solicitantes de refúgio, fato este que não encontra paralelo em outros Estados da América do Sul. O segundo ponto se refere ao fato de que, ao contrário do que acontece na maioria dos Estados da América do Sul, não há no CONARE representante oficial do órgão nacional encarregado de decisões sobre migração, mesmo sendo o representante do Ministério do Trabalho, membro e até presidente do Conselho Nacional de Imigração [CNI], e oferecendo todo apoio e trabalhando de forma integrada com o CONARE, como denota a possibilidade de aquisição de permanência do refugiado após ter residido no Brasil com tal status por 6 anos (JUBILUT, 2007, p. 192).

A criação do CONARE, com temática exclusiva para os refugiados, e que atua de modo adequado, é apontado por alguns estudiosos como a maior inovação da Lei 9.474/1997. O Título V da Lei nacional veda a extradição do refugiado e do solicitante do refúgio enquanto o processo estiver em curso. Excepcionalmente, ou seja, nos casos de segurança nacional ou ameaça a ordem pública, será realizada a expulsão, e nesse caso não se dará ao Estado na qual a vida, a liberdade ou a integridade física dele corra perigo (JUBILUT, 2007).

Segundo a lei, as cláusulas de cessação decorrem do reconhecimento do status de refugiado ocorrer a partir de uma situação objetiva, do Estado de origem ou onde reside, assim havendo uma melhora na situação, vai implicar no término das causas que motivaram o refúgio e a proteção por um terceiro Estado torna-se desnecessária. A decisão acerca da perda ou cessação da condição de refugiado é passível de recuso ao Ministério da Justiça, de acordo com o artigo 40. Em ambos os casos o prazo para apelação é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão ao solicitante de refúgio (JUBILUT, 2007).

"No título referente às soluções duráveis, não existe inovação na lei nacional, sendo elas – repatriação, integração local, reassentamento – previstas pelo sistema internacional" (JUBILUT, 2007, p. 194).

A Lei 9.474/1997 estipula que o processo de pedido de refúgio seja gratuito e que tenha caráter urgente, e que os dispositivos contidos sejam interpretados harmoniosamente com os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Convenção de 51 e do Protocolo de 67, mas como não impõem prazo para as decisões isso pode levar a demora em certos casos o que é bom para o requerente (JUBILUT, 2007).

Conforme diz Jubilut (2007), a lei nacional é uma evolução do sistema internacional de proteção aos refugiados, com um procedimento claro e sistematizado. Por meio da criação do CONARE as análises de solicitação de refúgio tem que combinar com as necessidades do governo e dos refugiados e expandindo as hipóteses de concessão de refúgio.

8. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO N° 13445 DE 24 DE MAIO DE 2017

O Brasil saiu na frente mais uma vez, e criou uma nova lei de migração, onde visa dar maior suporte aos estrangeiros e refugiados. A nova legislação substitui Estatuto do Estrangeiro de 1980 que foi criado na época do regime militar.

O texto já havia sido aprovado em 2015 no Senado e remetido à Câmara dos Deputados. Em dezembro de 2016, retornou para a análise do Senado. A nova Lei de Migração foi proposta no Projeto de Lei do Senado (PLS 288/2013), do senador licenciado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) (AGÊNCIA SENADO, 2017).

A lei brasileira acaba com o conceito de que o estrangeiro tem que ser visto como uma ameaça à soberania nacional.

Os princípios e garantias que regem essa nova lei estão contidos no artigo 3° e 4°. São eles como: universalidade, indivisibilidade, interdependência dos direitos humanos, acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Os pontos positivos que vale destacar são: Os vistos humanitários que sofreram uma desburocratização no processo de concessão. Hoje os vistos são apenas concedidos a haitianos e sírios, mas com a lei irá permitir que pessoas em situações de risco cheguem ao Brasil com segurança, assim podendo solicitar refúgio (PORTAL BRASIL, 2017).

O enfoque da nova legislação envolve também o combate à xenofobia e aos direitos humanos. Também não haverá criminalização por razões migratórias, dessa maneira nenhum

imigrante poderá ser preso por estar em situação irregular, é o que preceitua o artigo 3°, inciso III da Lei.

8.1 Vetos

Houve vetos da parte do Presidente Michel Temer, um deles foi anistia aos imigrantes que ingressaram no Brasil sem documentos até 6 de julho de 2016, e que fizerem o pedido até um ano após o início de vigência da lei, independente da situação migratória anterior. A justificativa foi que:

> O dispositivo concederia "anistia indiscriminada a todos os imigrantes", retirando a autoridade do Brasil de selecionar como será o acolhimento dos estrangeiros. Temer acrescentou que, ademais, não há como definir a data exata da entrada do imigrante no país (AGÊNCIA SENADO, 2017).

Também houve veto à obrigação de permanência de estrangeiros que tenham cometido crimes no país e que sejam residentes aqui por mais de 4 anos. Para o presidente, a regra impossibilitaria a expulsão de criminosos graves, somente pelo fato de eles serem residentes de longa data no país (AGÊNCIA SENADO, 2017).

O imigrante também não poderá exercer cargo, emprego e função pública, ou entrar no país por conta de aprovação em concurso público. O exercício de cargo público por estrangeiro, segundo Temer, seria uma "afronta à Constituição e ao interesse nacional".

Outra parte que sofreu veto foi a respeito da expulsão de migrantes decretadas antes de 1988, assim como o trecho que se refere a livre circulação de indígenas entre fronteiras nas terras ocupadas por eles (PEREIRA, 2017).

De acordo com Temer:

> Isso entraria em confronto com a Constituição, que impõe "a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros" (AGÊNCIA SENADO, 2017).

Outros vetos que ocorreram foram:

> A extensão da autorização de residência a pessoas sem vínculo familiar direto; a dispensa do serviço militar de brasileiros por opção ou naturalizados que cumpriram obrigações militares em outro país; e a concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade. (PEREIRA, 2017).

O presidente Michel Temer vetou 20 trechos do texto aprovado no Congresso.

9. CONCLUSÃO

Ao longo dos anos nota-se uma grande evolução a respeito do conceito de refugiado, sua ampliação foi de suma importância para garantir direitos e proteção a pessoas nessa condição. O Brasil é signatário dos principais acordos humanitários, partindo disso, o Brasil tem um crescente interesse pelos direitos humanos.

A Constituição Federal garante proteção às pessoas que buscam refúgio por ser conhecida como a Constituição cidadã ela preserva o princípio da dignidade humana.

O Brasil teve uma ótima iniciativa ao criar uma lei federal específica para os refugiados. A Lei 9.474/1997, que estabeleceu critérios de reconhecimento de refugiados e determinou o procedimento para esse reconhecimento.

A crítica que existe a respeito dessa lei é que os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados não estão expressos diretamente na mesma, havendo somente referência aos direitos assegurados pela Convenção de 51 e ao fato de os refugiados terem os mesmos direitos dos estrangeiros no Brasil.

Outro aspecto negativo da lei nacional é a ausência de previsão de possibilidade de acesso ao Poder Judiciário no que tange à elegibilidade da solicitação de refúgio. Tal ausência é justificada pelo fato de que o recurso ao Poder Judiciário é previsto no ordenamento jurídico brasileiro como um todo (artigo 5, XXXV da Constituição Federal de 1988), não sendo, portanto, necessária previsão expressa.

Esses problemas parecem terem sido resolvidos recentemente com a criação da nova lei de migração, mesmo não sendo uma lei específica para refugiados, onde está previsto uma série de garantias e direitos para o refugiado onde ele se assemelha ao máximo a um brasileiro, estabelecendo um padrão de igualdade.

A lei de migração é regida por princípios e diretrizes como universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; são elementos importantíssimos para o bem-estar e a integração de um refugiado em um novo país.

Outro elemento essencial que contém nessa nova lei, foi o expresso repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, assim como igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares. Essa estrutura criada pela lei foi uma inovação do Brasil, onde ele se destaca frente ao mundo no que diz respeito a leis de proteção a refugiados, tendo assim uma política acolhedora.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto da nova Lei de Migração, que segue para sanção presidencial. **Congresso em Foco.** Brasília. 18 abr. 2017. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-aprova-projeto-da-nova-lei-de-migracao-quesegue-para-sancao-presidencial/ > acesso em: 18 jun. 2017.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados**. Ed. Servidéias Comunicação Ltda. Brasília. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007).

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. **Direito internacional dos refugiados na América Latina: O plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt.** 2009. Dissertação (Curso de mestrado em integração Latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS).

COLATUSSO, Marcia Valdecy Andrade da Cruz. **Situação jurídica do refugiado no Brasil.** 2014. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo. Método, 2007.

MOREIRA, Julia Bertino. **A construção e transformação da definição de refugiado**. 2007. Artigo. UNICAMP- SP.

PEREIRA, J. Temer sanciona com vetos a Lei da Migração. **Congresso em Foco**. Brasília, 25 mai. 2017. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/temer-sanciona-com-vetos-a-lei-da-migracao/> acesso em: 18 jun. 2017.

PORTAL BRASIL. Lei de Migração atenderá melhor estrangeiros em busca de oportunidades no Brasil. 26 mai. 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-de-migracao-atendera-melhor-estrangeiros-em-busca-de-oportunidades-no-brasil> acesso em: 18 jun. 2017.